



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo
Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644
Procuradoria Jurídica

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
Nº. 003/2023

COMISSÃO: Comissão de Orçamento e Finanças (COF).

PROCESSO Nº.: 019/2023-CMSFX (que capeia Resolução de nº de 12.693 de 13 de setembro de 2016 – Ofício nº 506/2023/DP/CORREGEDORIA/TCMPA).

NATUREZA: Prestação de Contas referente ao Exercício de 2005, de responsabilidade do prefeito Denimar Rodrigues. Parecer recomendando a NÃO APROVAÇÃO das contas municipais.

RELATOR: Ver. Mario Borges Teixeira (PSD).

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de análise acerca do parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) que opinou pela não aprovação das contas do ex-prefeito Denimar Rodrigues referente ao exercício de 2005, sob alegação de afronta ao art. 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

1.2. Em 14 de junho de 2023, houve a apresentação do OFÍCIO de nº 506/2023/D.P/CORREGEDORIA/TCMPA, contendo a Resolução de nº 12.693, cujo a ciência imediata do Poder Legislativo Municipal acerca do parecer prévio em relação a não aprovação das contas do ex-prefeito Denimar Rodrigues referente ao exercício de 2005.

1.3. Em 20 de junho de 2023, o processo em epígrafe foi incluído na Pauta da 19ª Sessão Ordinária e distribuído para esta Comissão de Orçamento e Finanças para emissão de parecer.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU

Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Procuradoria Jurídica

1.4. Em 15 de junho de 2023, foi determinada a intimação pessoal do ex-prefeito Denimar Rodrigues, com a expedição do Ofício de nº 342/2023.

1.5. Em 22 de junho de 2023 houve a intimação pessoal do ex-prefeito Denimar Rodrigues, com a abertura do prazo para apresentação de defesa administrativa.

1.6. Em 03 de julho de 2023 houve a apresentação de Defesa Administrativa, acompanhada de documentos.

1.7. Em 03 de agosto houve o encaminhamento do Ofício de nº 402/2023 – COF/CMSFX, no qual foi solicitado da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA informações adicionais para análise da prestação de contas.

1.8. Em 09 de agosto de 2023 foi apresentado o Ofício de nº 036/2023 – CGM, o qual tratou do encaminhamento de informações de aplicação em Educação e Saúde nos exercícios financeiros de 2006 a 2008.

1.9. Era o que tinha a relatar.

2. DESENVOLVIMENTO.

2.1. Como já mencionado, trata-se de análise acerca do parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) que opinou pela não aprovação das contas do ex-prefeito Denimar Rodrigues referente ao exercício de 2005, sob alegação de afronta ao art. 212 da Constituição Federal,

2.2. Em apertada síntese, foi constatado que durante o exercício de 2005 foi destinado o percentual exato de 23,74% (vinte e três vírgula setenta e quatro por cento) dos impostos arrecadados e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino, quanto o art. 212 da Constituição Federal determina a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita.

2.3. Em defesa, o ex-prefeito sustentou e comprovou através de farta documentação que o ano de 2005 foi totalmente atípico aos demais, sendo o município de São Félix do Xingu/PA alvo de fortes chuvas e tempestades que obrigaram a decretação de estado de emergência, havendo a necessidade de redirecionar parte dos recursos próprios para



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Procuradoria Jurídica

restabelecer pontes e estradas na busca de suprimir dificuldades da população, em especial na zona rural, principalmente no que se tratava de saúde, educação e escoamento do cultivo.

2.4. Argumentou-se ainda que no ano de 2005 ocorreu a mudança de gestão, onde o Sr. Denimar Rodrigues assumiu a prefeitura enfrentando débitos preexistentes, em especial a necessidade de se quitar alguns meses da folha de pagamento, incluído em restos de contas a pagar, débitos de energia elétrica, previdência social, PASEP e outros, que foram demonstrados como DEA – Despesas de Exercício Anterior, os quais somados ao estado de emergência atrapalharam sua gestão e impediram a aplicação adequada nos importes mínimos legais.

2.5. Por outro lado, comprovou que durante toda sua gestão como prefeito município, em especial durante o exercício de 2005, não houve desvio financeiro, e/ou demonstração de má-fé por parte do ex-prefeito Denimar Rodrigues, o que importa dizer que não houve a caracterização de prejuízos ao erário público.

2.6. Por derradeiro, o ex-prefeito Denimar Rodrigues através de farta documentação, comprovou que, no exercício de 2006, houve uma aplicação de 27,78% (vinte e sete vírgula setenta e oito por cento) na educação, índice acima do exigido legalmente, mantendo os índices a maiores nos exercícios de 2007 e 2008.

2.7. Assim, diante das evidências apresentadas e das circunstâncias enfrentadas pelo município no ano em questão, esta Comissão de Orçamento e Finanças entende que as razões apresentadas pelo Sr. Denimar Rodrigues são plausíveis e suficientes para justificar a menor aplicação no setor educacional em 2005.

2.8. Para tanto, justificamos que o município de São Félix do Xingu/PA de fato se encontra entre os maiores municípios do mundo em extensão territorial, possuindo mais de 11.000 km de estradas rurais. Isso amplia exponencialmente as demandas e desafios logísticos e infraestruturais, em especial em situações de emergência como a vivenciada em 2005.

2.9. De igual modo é possível identificar que o exercício de 2005 foi de fato atípico para o município de São Félix do Xingu/PA. As circunstâncias adversas encontradas pelo ex-prefeito Denimar Rodrigues ao assumir a prefeitura, somadas ao estado de emergência decretado, justificam a menor aplicação na educação.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU

Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Procuradoria Jurídica

2.10. Os documentos apresentados, em especial a NOTA DE ESCLARECIMENTO SOBRE APLICAÇÃO DOS 25% EM EDUCAÇÃO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005, emitida em 04 de agosto de 2023, sob a responsabilidade técnica do Sr. ELVYS TELES SILVA – Controlador Geral do Município – Decreto de nº 746/2022, são claros para comprovarem débitos preexistentes, em especial a necessidade de se quitar alguns meses da folha de pagamento, incluído em restos de contas a pagar, débitos de energia elétrica, previdência social, PASEP e outros, que foram demonstrados como DEA – Despesas de Exercício Anterior, os quais somados ao estado de emergência atrapalharam e impediram a aplicação adequada dos recursos nos importes mínimos legais.

2.11. É fundamental entender que o art. 212 da CF visa garantir o investimento adequado em educação, mas também é preciso ponderar os desafios contextuais que podem comprometer temporariamente esse investimento. Importa ressaltar que, nos anos subsequentes, o município alcançou e até superou o índice mínimo estabelecido, demonstrando compromisso com a educação.

2.12. Os índices de investimento em educação nos anos subsequentes (2006, 2007 e 2008) não só cumpriram como superaram a margem legal, demonstrando o compromisso da gestão com a educação e indicando a situação de 2005 como pontual e justificada.

2.13. A reestruturação de estradas e vias de acesso em um município de extensão territorial tão ampla não beneficia somente a mobilidade, mas também o acesso a serviços básicos, a saúde, o comércio e, inclusive, a própria educação. A decisão de priorizar tais obras, considerando a extensão do município, pode ter impactos diretos e indiretos na qualidade de vida e no acesso à educação.

2.14. Assim, é evidente que considerar as contas devem ser rejeitadas somente em razão da interpretação fria do texto legal, seria medida injusta, pois para a tomada desta decisão deve ser analisado os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo a época dos fatos.

2.15. Este raciocínio encontra-se dispositivo no art. 22 da Lei de Introdução Às Normas de Direito Brasileiro, vejamos:



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Procuradoria Jurídica

“ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

2.16. Assim é que, com base nessas perspectivas, o exercício do controle deve ser orientado por soluções pragmáticas, predadoras da avaliação no contexto no qual a conduta examinada foi praticada. Afinal, se, no Direito, vigora, com predominante aceitação, o brocardo *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), no que respeita a vigência da lei no tempo, outro não pode ser o viés interpretativo que deve nortear aqueles que aplicam a norma ao apreciarem os atos dos agentes públicos.

2.17. Especificando esse entendimento, o dispositivo que ora se comenta, em seu parágrafo 1º, prescreve:

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

2.18. No mais, deve ser observado que não houve a caracterização de dolo, má-fé ou prejuízos ao erário público durante o exercício de 2005, sendo certo que o único motivo pelo qual o TCM/PA opinou pela não provação das contas do ex-prefeito Denimar Rodrigues seria tão somente o não alcance dos índices mínimos exigidos pelo art. 212 da Constituição Federal.

2.19. No entanto, temos que esta Casa Legislativa é dotada de competência constitucional para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 31, §2º da CFB/88, vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Procuradoria Jurídica

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2.20. E assim, tendo em vista os argumentos apresentados e a complexidade intrínseca à gestão de um município com as características de São Félix do Xingu/PA, é plausível afirmar que a situação vivenciada durante o exercício de 2005 foi excepcional e justificada.

2.21. E mais, as decisões tomadas a época pelo ex-prefeito municipal Denimar Rodrigues não representaram a caracterização de dolo, má-fé, desvio financeiro ou materialização de prejuízos ao erário público municipal.

2.22. Desta forma, este relator opina pela regularidade da prestação de contas do ex-prefeito municipal Denimar Rodrigues, referente ao exercício de 2005, com a consequente rejeição do parecer opinativo do TCM/PA, representado pela Resolução de nº 12.693 de 16 de janeiro de 2017.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO.

3.1. Diante das evidências apresentadas e das circunstâncias enfrentadas pelo município no exercício de 2005, esta Comissão de Orçamento e Finanças entende que as razões apresentadas pelo ex-prefeito municipal Denimar Rodrigues são plausíveis e suficientes para justificar a menor aplicação no setor educacional em 2005.

3.2. Portanto, recomenda-se à Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA a rejeição do parecer opinativo emitido pelo TCM/PA, e que seja reconhecida a boa-fé e o comprometimento do ex-prefeito municipal Denimar Rodrigues referente ao exercício de 2005, reconhecendo a gestão responsável, transparente e comprometida com o bem-estar da população e com a manutenção e desenvolvimento da educação no município, e correta aplicação dos recursos públicos, principalmente no que tange à manutenção e desenvolvimento da educação.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

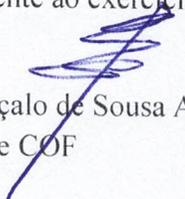
Procuradoria Jurídica

3.3. Razão pela qual, respeitadas eventuais opiniões dissonantes, este é o parecer que submetemos a apreciação dos demais membros desta Egrégia Casa de Leis.

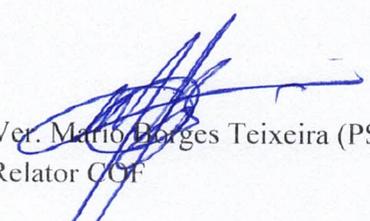
Sala das Comissões em 19 de agosto de 2023.

RELATOR: Ver. Mario Borges Teixeira (PSD).

4. **PRONUNCIAMENTO FINAL:** Concluimos pela REJEIÇÃO d parecer opinativo do TCM/PA, representado pela Resolução de nº 12.693 de 16 de janeiro de 2017 apresentado, e a consequente aprovação de contas do ex-prefeito municipal Denimar Rodrigues, referente ao exercício de 2005.


Ver. Gonçalo de Sousa Araujo (MDB)
Presidente COF

Ver. Sercino Evangelista Cristo (PSB)
Membro COF


Ver. Mario Borges Teixeira (PSD)
Relator COF